



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.720836/2011-86
ACÓRDÃO	3301-014.474 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/01/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS/COFINS. REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.

No regime de tributação monofásica, o recolhimento ocorre exclusivamente em uma única etapa da cadeia de comercialização, com alíquota reduzida a zero nas etapas subsequentes. A legislação aplicável ao período de apuração (julho/2007 a janeiro/2011), especialmente as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não prevê a restituição de tributos pagos em etapas anteriores da cadeia produtiva, ainda que o adquirente seja consumidor final.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE.

A aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal é vedada, conforme dispõe a Súmula CARF nº 11, assegurando-se a uniformidade e a segurança jurídica das decisões administrativas.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

É obrigação do contribuinte instruir adequadamente o pedido de restituição com a documentação necessária que comprove suas alegações. A falta de comprovação inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno MinoruTakii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto em face da m face da decisão exarada no v. Acórdão nº 108-020.995, proferido pelos membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de PIS/COFINS monofásico referente a valores recolhidos (ônus financeiro) sobre a aquisição de gás natural nos períodos de apuração julho/2007 a janeiro/2011, no valor total de R\$ 3.424.780.09, após retificadora (fl. 60).

2. A interessada apresentou com o pedido de restituição, cópias de petição, na qual elenca os motivos do presente pedido; do Contrato Social e alterações; e planilha com relação das notas fiscais.

3. Intimada a apresentar documentação complementar (fl 114), a contribuinte não apresentou a documentação necessária para verificação do crédito e, se restringiu apenas em tratar do lapso temporal entre a data do protocolo até o recebimento da intimação, visto que o processo permaneceu por 9 (nove) anos inerte.

4. O pleito foi indeferido pela autoridade administra por entender que o direito pleiteado pelo contribuinte deixou de existir a partir de 01/07/2000, momento em que entrou em vigor o regime de tributação concentrado (monofásica), encerrando-se o de substituição tributária vigente até 30/06/2000.

5. Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, em preliminar, que devido ao prazo legal decorrido, deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado. Quanto ao mérito, argumenta que não realiza o fato gerador presumido (alienação de gás natural), pois utiliza o gás exclusivamente como insumo em sua

produção, sem finalidade lucrativa. Explica que, no regime monofásico de PIS e COFINS, o tributo é concentrado no início da cadeia produtiva, com alíquota zero para os elos subsequentes. Contudo, destaca que, por não revender o produto, suporta o ônus do imposto embutido, sem possibilidade de repasse, gerando tributação em cascata. E, ressalta ainda que o regime monofásico não alterou os efeitos da substituição tributária, sendo os regimes similares, e que é necessária a revisão do entendimento para garantir a restituição ou ressarcimento. Por fim, requer o reconhecimento do direito creditório

6. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo por intermédio da 6ª Turma, no Acórdão nº 108-020.995, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte e não reconheceu o direito creditório. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/07/2007 a 31/01/2011 JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO. O julgador da esfera administrativa deve observar as normas legais e regulamentares, assim como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A manifestação de inconformidade deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa. Devem ser indeferidos os pedidos de perícia e diligência, quando prescindíveis ao caso

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/01/2011

RESSARCIMENTO. CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE GÁS NATURAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CONSUMIDOR FINAL ADQUIRENTE DO PRODUTO DO DISTRIBUIDOR. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 01/07/2000, com a instituição do regime monofásico de tributação da contribuição para o PIS nas receitas de venda de gás natural, passou a ser descabido o ressarcimento anteriormente previsto no art. 6º, da IN SRF nº 6/99, para o regime de substituição tributária. No regime monofásico de incidência do PIS sobre gás natural não há previsão de ressarcimento ou restituição de tributos pagos na fase anterior ou inicial da cadeia de comercialização, ainda que ocorrida a venda diretamente do distribuidor para o consumidor final.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS Período de apuração: 01/07/2007 a 31/01/2011

RESSARCIMENTO. CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE GÁS NATURAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CONSUMIDOR FINAL ADQUIRENTE DO PRODUTO DO DISTRIBUIDOR. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 01/07/2000, com a instituição do regime monofásico de tributação da COFINS nas receitas de venda de gás natural, passou a ser descabido o ressarcimento anteriormente previsto no art. 6º, da IN SRF nº 6/99, para o regime

de substituição tributária. No regime monofásico de incidência da COIFNS sobre gás natural não há previsão de ressarcimento ou restituição de tributos pagos na fase anterior ou inicial da cadeia de comercialização, ainda que ocorrida a venda diretamente do distribuidor para o consumidor final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(Fonte: trecho do acórdão 108-020.995. fl 183)

7. Irresignada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário reiterando sem qualquer alteração ou inovação os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, onde descrição conta no parágrafo 5 deste relatório.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo, Relatora.

I. DO CONHECIMENTO

9. O recurso voluntário é tempestivo, e dele tomo integral conhecimento, posto que preenchidos todos os requisitos para tanto.

II. PRELIMINAR

II.1. Prescrição intercorrente administrativa. Súmula CARF 11.

10. Cuida-se o presente de análise sobre possibilidade de pedido de restituição de PIS e COFINS monofásico, referente a valores recolhidos na aquisição de gás natural nos períodos de apuração julho/2007 a janeiro/2011.

11. Preliminarmente, a Recorrente argumenta que a demora entre o protocolo do pedido de restituição e sua análise pelo Fisco viola os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo, além de ferir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Cita o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece prazo de 360 dias para decisão administrativa tributária, e o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999,

que prevê prescrição de procedimentos administrativos paralisados por mais de três anos. Alega que a omissão da Administração Pública resulta na perda do direito de manifestação da Fazenda e pleiteia o reconhecimento de seu crédito.

12. Portanto, a Requerente invoca a aplicação da prescrição intercorrente administrativa, tema essa sumulado por este Conselho em sentido contrário ao defendido pela Recorrente:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

13. Ademais, a aplicação da súmula do CARF é obrigatória, ainda que essa Conselheira Relatora possua entendimento pessoal divergente. Os enunciados vinculantes visam garantir a uniformidade das decisões, a segurança jurídica e o respeito aos precedentes administrativos consolidados.

14. A inobservância injustificada de súmula vinculante constitui infração ao dever funcional do Conselheiro, podendo, inclusive, ensejar a perda do mandato, nos termos do art. 85, inciso VI, do Regimento Interno do CARF (RICARF).

15. Assim, não há margem para afastamento imotivado da orientação sumulada, salvo em situações excepcionais devidamente fundamentadas e submetidas ao rito próprio de superação de jurisprudência, o que não se verifica no presente caso.

16. Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição intercorrente, por sua inaplicabilidade no processo administrativo fiscal, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 11, que expressamente afasta essa figura jurídica no âmbito tributário-administrativo.

III. MÉRITO

II.1. Restituição/Recuperação de PIS/COFINS monofásico.

17. A controvérsia dos autos reside na possibilidade de restituição de valores pagos a título de PIS e COFINS no âmbito do regime de tributação monofásica.

18. Até 31 de janeiro de 1999, aplicava-se o regime de substituição tributária, concentrando a tributação nas distribuidoras, que atuavam como contribuintes substitutas dos comerciantes varejistas. Com a edição da Lei nº 9.718/1998, a partir de 1º de fevereiro de 1999, houve a transferência da responsabilidade tributária para as refinarias, que passaram a ser as contribuintes substitutas das distribuidoras e dos varejistas.

19. No período de apuração em análise, de julho de 2007 a janeiro de 2011, encontrava-se plenamente vigente o regime monofásico, com alíquota zero nas operações posteriores à refinaria.

20. A legislação aplicável à espécie, especialmente as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, dispõe expressamente que aquisições realizadas com alíquota zero não geram direito a crédito, conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 3º de ambas as normas.

21. A recorrente sustenta, como tese principal, que, embora o regime monofásico concentre a tributação em uma única etapa da cadeia, haveria direito à restituição dos valores pagos, sob o argumento de que não ocorreu o fato gerador entre o varejista e o consumidor final, já que o gás natural foi adquirido diretamente da distribuidora.

22. Entretanto, conforme corretamente apontado na decisão recorrida, trata-se de regimes distintos: substituição tributária e tributação monofásica.

23. A substituição tributária, disciplinada pelo art. 150, § 7º da Constituição Federal, exige previsão legal específica e admite restituição caso o fato gerador presumido não se concretize. Já a tributação monofásica, autorizada pelo art. 149, § 4º da CF/88, incide em apenas uma etapa da cadeia de comercialização, não havendo previsão de restituição com base em presunção de fato gerador futuro.

24. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.093, firmou a tese de que não é possível a constituição de créditos de PIS e COFINS sobre os componentes do custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica (como combustíveis), tampouco se admite, nesse regime, a restituição dos valores recolhidos em razão de interrupção ou ausência das etapas subsequentes da cadeia. O STJ foi categórico ao diferenciar a sistemática da monofasia da substituição tributária, concluindo que esta última admite restituição nos termos do art. 150, § 7º, da Constituição Federal, o que não se aplica à monofasia, em que inexistente fato gerador presumido.

25. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) possui jurisprudência reiterada no mesmo sentido, reconhecendo que não há fundamento legal para a restituição de tributos pagos sob o regime monofásico, mesmo diante de interrupção ou modificação nas etapas seguintes da cadeia.

26. Os seguintes precedentes ilustram e reforçam tal entendimento:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2011 a 28/02/2014

PIS/COFINS. GÁS NATURAL. TRIBUTAÇÃO

MONOFÁSICA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Diversamente do que ocorre na sistemática da substituição tributária para a frente, na tributação monofásica não há previsão de restituição da quantia paga de tributo em etapa anterior da cadeia de circulação ou produção do produto. Na tributação monofásica, as contribuições são devidas sobre as receitas

referentes à etapa em que houve a incidência com alíquota diferente de zero, independentemente de quaisquer outras etapas da mesma cadeia. Nessa situação não há as figuras do fato gerador presumido ou do substituto tributário para o enquadramento na regra do art. 150, §7º da Constituição Federal. No caso, a supressão de uma das cadeias de comercialização do gás natural, sujeito a tributação monofásica das contribuições de PIS/COFINS, em face da sua aquisição pela requerente diretamente da distribuidora, não enseja a restituição pleiteada.

Recurso Voluntário negado Direito Creditório não reconhecido

(Fonte: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 3402-006.573. 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, 3ª Seção. Sessão de 25 de abril de 2019.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/2006 a 31/12/2006

Ementa: PEDIDO RESSARCIMENTO. CRÉDITO DA COFINS CALCULADO SOBRE O CUSTO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMERCIANTE ATACADISTA (DISTRIBUIDOR) E VAREJISTA EXCLUÍDO DA TRIBUTAÇÃO. CONSUMIDOR FINAL ADQUIRENTE DO PRODUTO DO DISTRIBUIDOR. DIREITO AO RESSARCIMENTO OU APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À ÚLTIMA OPERAÇÃO DE VENDA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No regime monofásico de tributação não há previsão de ressarcimento (ou restituição) de tributos pagos na fase anterior/inicial da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência se efetiva uma única vez e, em face dessa característica, não há previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorria no regime de substituição tributária para frente vigente até 30/6/2000 para as operações de comercialização dos citados produtos.

2. A partir de 1/7/2000, o regime de tributação da COFINS incidente sobre os combustíveis, incluindo o óleo diesel, passou a ser realizado em uma única fase (incidência monofásica), concentrada nas operações de venda realizadas pelas refinarias e, em decorrência, exonerada as operações comerciais ocorridas nas etapas seguintes de comercialização, realizadas por comerciantes atacadista (distribuidor) e varejista, que passaram a ser submetidas ao regime de alíquota zero.

3. Após a vigência do regime monofásico de incidência da COFINS sobre os combustíveis, ainda que ocorrida a venda diretamente do distribuidor para o

consumidor final, por falta de previsão legal, não é admitido o pedido de restituição/ressarcimento do crédito da COFINS relativo à última operação de venda não realizada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Fonte: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 3302-007.884. 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, 3ª Seção. Sessão de 19 de dezembro de 2019.)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PEDIDO RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DA COFINS CALCULADO SOBRE O CUSTO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE.

No regime monofásico de tributação não há previsão de restituição de tributos pagos na fase anterior/inicial da cadeia de comercialização quando ocorre a interrupção do ciclo produtivo do combustível. A tributação concentrada difere-se da substituição tributária quanto à existência de fato gerador presumido.

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. REVENDA. BEM SUBMETIDO AO REGIME MONOFÁSICO. ARMAZENAGEM E FRETE NA VENDA. POSSIBILIDADE. Embora seja vedado o desconto de crédito das contribuições não cumulativas em relação à aquisição de bem para revenda submetido ao regime monofásico, há previsão legal autorizando o desconto de crédito quanto a dispêndios com armazenagem e frete em operações de venda, ainda que se tratando de revenda sujeita à alíquota zero e de bem submetido à tributação concentrada (monofásica).

(Fonte: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 3301-013.947. 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 3ª Seção. Sessão de 19 de dezembro de 2019.)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2010

REVENDA DE PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). DIREITO AO CRÉDITO SOBRE FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. INEXISTÊNCIA.

Na apuração da contribuição não cumulativa não existe a possibilidade de desconto de créditos calculados sobre as despesas com frete na operação de

venda de gás liquefeito de petróleo - GLP, sujeito à tributação concentrada (monofásica), pois o inciso IX (que daria este direito) do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 remete ao inciso I, que os excepciona, ao, por sua vez, remeter ao § 1º do art. 2º (conforme Solução de Divergência Cosit nº 2/2017).

FRETES NA AQUISIÇÃO DE PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Foi afirmado pelo STJ (Tema Repetitivo 1.093), que o princípio da não cumulatividade não se aplica a situações em que não existe dupla ou múltipla tributação (casos de monofasia e substituição tributária). Assim, os componentes do custo de aquisição, tais como frete e seguro, quando atrelados a bens sujeitos à tributação monofásica, não podem gerar créditos (EDcl no REsp nº 1.895.255/RS).

(Fonte: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão 9303-016.195 – CSRF/3ª Turma. Sessão de 10 de outubro de 2024.)

27. Diante desse cenário, constata-se que a supressão de uma das etapas da cadeia de comercialização do gás natural não gera direito à restituição pleiteada. A sistemática monofásica estabelece que o recolhimento ocorre exclusivamente na etapa inicial definida em lei, com alíquota zero nas fases seguintes. Não se aplica, portanto, o art. 150, § 7º da Constituição Federal, aplicável apenas à substituição tributária. A jurisprudência do STJ, no Tema 1.093, reafirma essa distinção e veda tanto o creditamento quanto a restituição nessas hipóteses.

28. Conclui-se, assim, que não há amparo legal para a restituição postulada, razão pela qual deve ser mantida, sem reparos, a decisão proferida pela instância a quo.

IV. CONCLUSÃO

29. EM FACE DO EXPOSTO, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves